



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.178 - SP (2017/0143293-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONRADO VITALI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376
IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790
AGRAVADO : INARA LACATIVA BAGATINI
ADVOGADO : CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES PEJORATIVAS EM REDES SOCIAIS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o acórdão recorrido se manifestado clara e fundamentadamente sobre os temas suscitados na lide, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente, não há que se falar em omissão e fundamentação deficiente.

3. O Tribunal *a quo*, mediante a análise da circunstância fática da causa, entendeu configurado o dano moral em virtude de publicação de matéria ofensiva a honra da parte autora, fixando a respectiva reparação. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não se mostra necessária a intervenção desta Corte visando a revisão do valor indenizatório por dano moral, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não se mostrar irrisório ou abusivo, e por cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de junho de 2018(Data do Julgamento).

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.178 - SP (2017/0143293-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CONRADO VITALI DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376**
: **IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790**
AGRAVADO : **INARA LACATIVA BAGATINI**
ADVOGADO : **CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

INARA LACATIVA BAGATINI (INARA) propôs ação de indenização por dano moral contra CONRADO VITALI DE OLIVEIRA (CONRADO), objetivando o ressarcimento pelos abalos morais que suportou em decorrência de agressões verbais sofridas na rede mundial de computadores.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente, ocasião em que INARA foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

A apelação interposta por INARA foi provida pelo Tribunal de origem para julgar procedente a demanda e condenar CONRADO ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e demais consectários legais, além de honorários advocatícios, ajustados em 15% do valor da condenação (art. 20, § 3º, do CPC/73), nos termos do acórdão assim ementado:

EMENTA - APELAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Improcedência decretada - Comentários vexatórios e desairosos dirigidos a autora e sua família por meio de publicação e comentários na rede social denominada "Facebook" e no seu "blog", ocasionando assim, abalo em sua imagem sem medida - Excesso verificado - Conduta que extrapolou os limites da liberdade de expressão e violou o direito à honra e à intimidade do indivíduo - Relato que não se ateve ao caráter informativo e de esclarecimento - Comentários com o fito de denegrir a imagem da autora perante o círculo social existente - Verificação de abalo à imagem e à honra - Dano moral configurado - Indenização devida - Arbitramento por prudente critério do julgador, levando-se em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como as peculiaridades do caso - Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que atende aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade ao dano sofrido que se mostra razoável e em consonância com a regra do artigo 944 do Código Civil - Sucumbência invertida - Sentença reformada - Recurso provido (e-STJ, fls. 285/291).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 314/319).

Irresignado, CONRADO interpôs recurso especial, fundado no art. 105, III, a e c, da CF, alegando violação dos arts. 128, 283, 297, 396 e 535, todos do CPC/73.

O recurso não foi admitido na origem, por ausência de violação aos dispositivos legais invocados e pela incidência da Súmula nº 7 do STJ.

Seguiu-se o agravo em recurso especial, que foi conhecido para conhecer em parte do apelo nobre e, nessa extensão, a ele negar provimento, nos termos da decisão monocrática de minha lavara assim ementada:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES PEJORATIVAS EM REDES SOCIAIS. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. JULGAMENTO ALÉM DO PEDIDO AFASTADO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. REEXAME. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fls. 473/474, 478/488 e 534/541).

Nas razões do presente agravo interno, CONRADO alegou que **(1)** o acórdão foi omissivo quanto a ponto indispensável para o desate da controvérsia; **(2)** caberia ao magistrado analisar apenas os documentos ali juntados, não podendo levar em consideração documentos trazidos extemporaneamente aos autos, após a instrução processual, decidindo fora dos limites propostos, na medida em que INARA formulou pedidos extremamente genéricos, limitando-se a indicar apenas três pequenos trechos jornalísticos que publicou; **(3)** o conteúdo publicado na internet não era ofensivo a honra ou moral de INARA, que é empresária da comunicação, proprietária de jornal impresso com ampla circulação local e, portanto, figura pública, sujeita a críticas muitas vezes duras; **(4)** a crítica jornalística, pela sua relação de conexão com o interesse público, não é suscetível de censura, mesmo que legislativa e judicialmente intentada; e, **(5)** o valor indenizatório deve ser minorado para patamar mais razoável, porque fixado em valor exorbitante, caso se mantenha a condenação.

Não foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 555).

Intimado, CONRADO insistiu no julgamento do recurso (e-STJ, fls. 560/561).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.178 - SP (2017/0143293-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : CONRADO VITALI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376
IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790
AGRAVADO : INARA LACATIVA BAGATINI
ADVOGADO : CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÕES PEJORATIVAS EM REDES SOCIAIS. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVER DE INDENIZAR. DECISÃO PROFERIDA COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. VALOR INDENIZATÓRIO. VERBA FIXADA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos no Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Tendo o acórdão recorrido se manifestado clara e fundamentadamente sobre os temas suscitados na lide, ainda que de forma contrária ao interesse do recorrente, não há que se falar em omissão e fundamentação deficiente.

3. O Tribunal *a quo*, mediante a análise da circunstância fática da causa, entendeu configurado o dano moral em virtude de publicação de matéria ofensiva a honra da parte autora, fixando a respectiva reparação. Rever tal entendimento encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ.

4. Não se mostra necessária a intervenção desta Corte visando a revisão do valor indenizatório por dano moral, fixado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não se mostrar irrisório ou abusivo, e por cumprir o duplice caráter inibitório/reparatório.

5. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, aplica-se ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

6. Agravo interno não provido, com imposição de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.120.178 - SP (2017/0143293-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **CONRADO VITALI DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376**
: **IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790**
AGRAVADO : **INARA LACATIVA BAGATINI**
ADVOGADO : **CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311**

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece ser provido.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme antes relatado, INARA ajuizou ação de indenização por dano moral contra CONRADO, objetivando o ressarcimento pelos abalos morais que suportou em decorrência de agressões verbais sofridas na rede mundial de computadores.

A sentença de improcedência foi reformada pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, CONRADO manejou agravo em recurso especial, que foi conhecido para negar provimento ao apelo nobre, na parte conhecida.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento, por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar suas conclusões.

(1) Da violação do art. 535 do CPC/73

CONRADO opôs embargos de declaração suscitando contradição na medida em que houve alteração do entendimento da sentença pelo acórdão recorrido, sem, contudo, haver modificação nos documentos ou na causa *petendi*, persistindo o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado de forma genérica por INARA, não havendo, portanto, motivos para o seu provimento.

Da leitura dos acórdãos recorridos, verifica-se que o Tribunal de origem examinou todo o acervo fático-probatório carreado aos autos e as respectivas pretensões, afastando a existência da contradição apontada, conforme se extrai do trecho a seguir:

O julgamento lançado no v. Acórdão representa a manifestação e o entendimento do colegiado que compôs a Turma Julgadora.

Acolheu-se o voto do Relator e, fundamentadamente, deram provimento ao recurso, por votação unânime.

O embargante mantém-se recalcitrante ao julgamento colegiado que apreciou as razões recursais articuladas e não quer submeter-se à solução empregada, de maneira expressamente motivada (art. 93, IX, CF), em suas bases legais e jurídicas.

É a lição ministrada, com excelência, em comentário à disposição do artigo 535, inciso I (2ª figura) do Código de Processo Civil, pelos notáveis Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, na sua obra denominada "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e legislação processual em vigor". Editora Saraiva, 38ª edição atualizada até 16 de fevereiro de 2.006, às páginas 662 (nota nº 14b), diz que:

"... A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte" (STJ-4ª T., REsp 218.528-SP-EDcl, rei Min.

César Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU22.4.02, p. 210)... "

(...)

Pelo mero exame perfunctório de tudo o que fora processado, não se mostra transparente que a fundamentação da decisão colegiada tenha sido omissa, equivocada ou errônea de qualquer elemento trazido a lume.

(...)

Conquanto sejam enodados o alcance e o sentido dos dispositivos normativos quanto à aplicação da hipótese de fato a que devam incidir, não carece do julgado colegiado, de maiores pormenores, mostrou-se suficiente a fundamentação explícita assumida para a conclusão do impasse, inexistente necessidade pedagógica de minudenciar a aplicação de cada um dos critérios de decisão, nada obstante a tese argumentativa.

Resumidamente, foi esta determinação imposta pelo acórdão embargado, o qual não precisa de qualquer reparo.

Frise-se que, há isto sim, verdadeiro descontentamento da parte com o pronunciamento que lhe foi desfavorável e cujo inconformismo deve encontrar a desejada reforma por meio de outro recurso adequado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Bem assim, incabível qualquer motivação justificável para a concessão de efeito modificativo e/ou infringente (e-STJ, fls. 316/319).

Assim, reconheceu inexistir vícios no acórdão rechaçado, consignando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte de origem.

Dessa forma, houve manifestação suficiente do Tribunal de origem acerca das questões sobre as quais controverteu na ação, tendo, inclusive, repellido os argumentos que considerou inaplicáveis ao caso em comento.

Está patente, portanto, a ausência dos requisitos necessários ao conhecimento do recurso aclaratório, quais sejam, omissão, contradição, obscuridade ou eventual erro material, não havendo que se falar, portanto, em violação do art. 535 do CPC/73.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração opostos, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

(2) Da cassação do acórdão recorrido

No que se refere à alegação de CONRADO de que o acórdão recorrido deve ser cassado por considerar elementos extemporâneos, decidindo fora dos limites da lide, verifica-se, da leitura dos autos, um claro descontentamento com o decidido, havendo a intenção de alterar o julgado, devidamente fundamentado, para dar provimento às suas pretensões.

O magistrado *a quo*, ao proferir o entendimento acerca da existência de ato ilícito e de danos morais indenizáveis, assim o fez com base em todo o conjunto probatório dos autos, bem como utilizando do seu livre convencimento motivado, que permite retirar das provas acostadas aos autos a motivação necessária ao julgamento da lide.

Na presente hipótese, verifica-se que as provas consideradas foram juntadas na inicial, não havendo notícias de que tenham sido juntadas extemporaneamente, conforme se verifica do trecho a seguir:

Extrai-se das publicações acostada na inicial, que o réu fez



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constar os seguintes comentários:

"sinceramente não sei quem tem o cérebro mais atrofiado para produzir mais uma prova incontestável de que Sérgio não invadiu a gráfica comandada por 'INARA vou ajudar mamãe LACATIVA BAGATINI'...concorrem ao prêmio cabeçudo do ano..."Exclusivo: Izildinha e INARA e escondem dos leitores que o Jornal O Guaira tem dívidas de quase meio milhão de reais..." "Tocado por uma PIRRALHETE especializada na prática de ser mulher de malandro ('meu bem, não bate que eu apaixono'), é pródigo na produção de delinquência em série. Diz a lenda que a PIRRALHETE que a toca teria confiscado a herança da matriarca, precursora da insolvência do negócio, expulsando-a das salas decadentes que, bem ou mal, pagaram seu leite quando criança..." "...a matriarca dos Lacativas e a HERDEIRA que toca hoje o negócio da tosse, correram às redes sociais para tentar salvar o queijo. Gostaram o latim na tentativa de mostrar, mais uma vez, como são 'puras' e 'inocentes' (e-STJ, fl. 287 - sem destaque no original).

Alterar esse entendimento, portanto, demandaria o reexame fático-probatório dos autos, obstado pela Súmula nº 7 do STJ.

(3) Da comprovação dos danos morais

CONRADO pretende, ainda, ver afastado o seu dever de indenizar, alegando a inexistência de ato ilícito que enseje reparação de ordem moral.

Ao examinar o tema, a Turma Julgadora assim considerou:

A pretensão da autora no caso em análise mostra-se fundamentada na conduta do réu que violou o direito à honra e à intimidade (art. 5, X, CF), diante do excesso cometido que dirigiu publicações ofensivas e grosseiras envolvendo a autora e sua família.

Nas situações em que há troca recíproca de ofensas, quer em ambiente físico, quer em meio virtual, é recomendável a identificação de certa gravidade do fato para a configuração do dano moral. No calor da discussão, as pessoas são capazes de lançar injúrias, fundadas ou não, as quais, por si somente serão capazes de gerar o dever de indenizar caso se verifique uma situação de constrangimento ou vexatória capaz de abalar a imagem ou a honra de quem se diz ofendido, diante das circunstâncias do caso analisadas em concreto.

Na hipótese vertente o réu excedeu em sua publicação, tecendo comentários que expôs a autora de forma vexatória e humilhante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perante todas as pessoas que acessam o seu blog e página pessoal mantida no "Facebook".

(...)

O comentário sobre a autora é pejorativo, desairoso e desproporcional, ao ridicularizar publicamente, fazendo com que se sinta inferiorizada diminuída perante aqueles que acessam o seu blog e página pessoal mantida no "Facebook", claramente direcionada a autora.

É possível concluir, portanto, que as publicações acompanhadas de comentários ofensivos inserida na rede mundial de computadores - que pode ser acessada por qualquer pessoa independente de aceitação - é exagerada, e capaz de causar danos de ordem moral da autora.

O réu permitiu que a destinatária dos comentários desairosos fosse facilmente identificada por todos que a eles tivessem acesso e/ou a qualquer tempo por qualquer pessoa que visitassem o seu blog e página pessoal mantida no "Facebook".

Evidente, portanto, que as ofensas publicadas pelo réu tiveram o condão de macular a imagem e a honra da autora perante terceiros que acessam a rede mundial de computadores.

Os danos morais em hipóteses como a analisados são evidentes, e prescindem de comprovação direta. Decorrem dos próprios fatos demonstrados, que são reconhecidamente aptos a provocar sofrimento psicológico e grave abalo emocional, em decorrência dos efeitos negativos que os insultos e agressões terão sobre a imagem pública de suas vítimas.

(...)

A reparação pelo dano é consequência da prova inequívoca do abalo moral, que como resultado prático deve gerar o descrédito do autor e aqui apelante em seu meio social, cumprindo anotar, ainda, que é necessário que se torne absolutamente certo, indubitado, que entre a conduta da apelada e o prejuízo alegado pelo apelante, há nexo de causalidade, o que se vislumbra presente no caso em exame (e-STJ, fls. 286/291).

Do trecho acima, extrai-se que o Tribunal de origem concluiu pela caracterização da ofensa sofrida por INARA e sua família, em decorrência dos comentários pejorativos feitos por CONRADO, nas redes sociais.

Nesse sentido, adotar conclusão diversa requer o necessário revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

Ademais, não se mostra plausível nova análise do contexto probatório por parte desta Corte Superior, que não pode ser considerada terceira instância recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(4) Do valor indenizatório

Quanto ao pedido de redução do valor reparatório fixado, a jurisprudência desta Corte admite a sua alteração quando este se revelar ínfimo ou exorbitante, o que não ocorreu no caso dos autos, em que a verba reparatória foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia que reputo apta e suficiente para cumprir o duplice caráter inibitório/compensatório que a medida reclama.

Ademais, é oportuno considerar que a Corte de origem, ao fixar aludida verba, assim o fez em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta a condição financeira das partes.

Além disso, não cabe a modificação das conclusões ali alcançadas em virtude da incidência da Súmula nº 7 do STJ.

A propósito, veja-se o julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINARES. [...]. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

[...].

7. No caso concreto, as instâncias ordinárias decidiram pela procedência do pleito da autora, entendendo que a requerida extrapolou os limites do exercício da advocacia ao tecer comentários ofensivos, satíricos e desnecessários à defesa dos interesses da parte representada, além de realizar acusações infundadas e desproporcionais contra a magistrada, imputando-lhe falsamente a prática de prevaricação e fraude processual.

8. Na hipótese, não é cabível a revisão do montante fixado a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00 - vinte mil reais) por não se mostrar irrisório ou abusivo, haja vista o quadro fático delineado nas instâncias locais, sob pena de afronta à Súmula nº 7/STJ.

9. A quantificação do dano extrapatrimonial deve levar em consideração parâmetros como a capacidade econômica dos ofensores, as condições pessoais das vítimas e o caráter pedagógico e sancionatório da indenização, critérios cuja valoração requer o exame do conjunto fático-probatório.

10. Recurso especial não provido.

(REsp 1.677.957/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, j. 24/4/2018, DJe 30/4/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão ora agravada, mantém-se o julgado, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto a aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno CONRADO VITALI DE OLIVEIRA ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observando-se, no que couber, os benefícios da gratuidade de justiça.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com imposição de multa.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de nova multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0143293-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 1.120.178 / SP**

Números Origem: 00013940920148260210 00023745320148260210 1394092014 13940920148260210
20150000727538 2017946220148260000 23745320148260210

PAUTA: 26/06/2018

JULGADO: 26/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **OSNIR BELICE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONRADO VITALI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376
IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790
RAYANE LUCINDO LEITE - DF036756
AGRAVADO : INARA LACATIVA BAGATINI
ADVOGADO : CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CONRADO VITALI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JOSE EMILIANO PAES LANDIM NETO E OUTRO(S) - DF029376
IGOR NORBERTO SPINDOLA CAMPELO - DF040790
AGRAVADO : INARA LACATIVA BAGATINI
ADVOGADO : CAMILA LOURENÇO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP291311

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, com imposição de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.